



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CATOLÉ DO ROCHA

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso das atribuições previstas: nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); a Lei n. 13.979/2020 e

CONSIDERANDO que a CRFB, ao enunciar a saúde como direito fundamental social (art. 6º, caput), de natureza positiva, estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia devido à contaminação da população mundial com o COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a doença se mostrou altamente contagiosa e vem apresentando alta taxa de mortalidade dentro do grupo de risco, pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do

contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO que, em razão dessas circunstâncias, vários países estão sofrendo colapso no sistema de saúde devido a falta de leitos, UTIs e respiradores, em grande parte em razão da demora em se adotar medidas emergenciais restritivas e de fiscalização;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 40.304/2020, que instituiu o novo normal na Paraíba, estando Catolé do Rocha sob a vigência de bandeira laranja, o Decreto Municipal n. 43/2020, que estabelece o protocolo para a reabertura gradual do comércio e serviços públicos, com diretrizes sobre a coibição de aglomerações de pessoas, além das cominações na legislação municipal sobre sanções decorrentes do uso do poder de polícia da Administração Pública (multa, interdição da atividade, cassação do alvará de funcionamento *etc.*);

CONSIDERANDO que foi noticiado que no dia 18 de julho de 2020, em um espetinho da cidade, houve intensa aglomeração de clientes em mesas no estabelecimento, desrespeitando as normas municipais, estaduais e federais sobre a prevenção de disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO que os proprietários de tais estabelecimentos, ao cometer infrações administrativas dessa natureza, podem ser responsabilizados pela prática do **crime previsto no art. 269 do Código Penal**,¹, atraindo a atuação repressiva, por parte da Polícia

1 Código Penal

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Militar, podendo serem conduzidos em flagrante à presença da autoridade judicial para os procedimentos investigativos criminais,

RESOLVE

expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao município de Catolé do Rocha nos termos a seguir enumerados.

a) autuação dos infratores em caso de infração administrativa com a aplicação da sanção correspondente, nos termos das normas de regência;

b) comunicação da situação à Polícia Militar, que realizará os procedimentos decorrentes da prática de infração penal, com a condução do autor do fato à autoridade policial pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, assim como quaisquer outras infrações penais em que incorrerem os responsáveis, tais como desobediência (art. 330 do CP), resistência (art. 329 do CP), desacato (art. 331 do CP), dentre outras;

c) em caso de necessidade de judicialização da demanda, deverá o fazer através da Procuradoria Municipal.

A presente recomendação entra em vigor na data de sua publicação, da qual se dará ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo a omissão na adoção de tais medidas implicar no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra àqueles que se mantiverem inertes, inclusive responsabilização civil e criminal.

Católé do Rocha-PB, 22 de julho de 2020.

STOESSEL WANDERLEY DE SOUSA NETO

Promotor de Justiça